



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.682 - RJ (2010/0090094-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA ELABORADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Há contradição a ser sanada por meio de recurso especial quando a ementa elaborada para o acórdão dedica-se ao voto vencido, deixando de contemplar as conclusões estampadas no voto vencedor.

2. No caso, a conclusão perfilhada pelo Desembargador Relator Antônio Cruz Netto, descrita na ementa, foi rechaçada pelos Desembargadores Paulo Espírito Santo e Vera Lúcia, que acolheram os embargos de declaração para dar provimento em parte ao apelo, declarando a nulidade do ato administrativo que suprimiu gratificação dos recorrentes sem atenção aos princípios do devido processo legal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Evandro Ramos Lourenço, pela parte RECORRENTE: ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.682 - RJ (2010/0090094-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, resumido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS APOSENTADOS DA EMBRATUR. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA (ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99). INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-CONFIGURADA.

1-) Ação em que procuradores federais aposentados da EMBRATUR pleiteiam o restabelecimento da gratificação de produtividade, suprimida por ocasião da reestruturação procedida pela Medida Provisória nº 2.048-28, de 28-8-2000.

2-) Benefício que lhes teria sido concedido administrativamente, quando ainda contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que, suprimido, inicialmente, pela EMBRATUR, em novembro de 1990, lhes fora restabelecido por força de decisão da Justiça do Trabalho.

3-) Diante dessa nova supressão, por força de disposição constante da Medida Provisória nº 2.048, de 2000, argumentam os autores com a ilegalidade do ato, na medida em que incorporada a referida gratificação aos seus proventos por força de decisão judicial transitada em julgado. Contudo, essa garantia que eles afirmam ter restringe-se à época em que eram vinculados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantia esta que, entretanto, não subsiste no novo regime ao qual estão submetidos, no caso, o Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112/90.

4-) Argumenta-se, ainda, com a ocorrência da decadência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.784/99, que dispõe: “Art. 54 – O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé. – § 1º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.”

5-) Ocorre que, além do o referido diploma não ter efeito retroativo, incidindo, pois, tão-somente a partir de sua entrada em vigor, ou seja, em 10 de fevereiro de 1999, há que se considerar que os efeitos patrimoniais referidos pelo § 1º do art. 54 somente surgiram para os autores com efetiva implantação da reestruturação procedida pela Medida Provisória nº 2.048, de 2000, o que se deu em agosto de 2000, ocasião em que eles tiveram seus vencimentos sensivelmente elevados, de modo que só haveria que se cogitar de decadência, em agosto de 2006.

6-) Não há que se falar em ofensa à coisa. A decisão proferida pela Justiça do Trabalho foi apenas quanto ao cabimento ou não daquela gratificação dentro de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado plano de cargos e salários. Assim, a partir do momento em que a lei estabelece um novo plano de cargos e salários, não podem os servidores pretender que prevaleçam no novo regime as gratificações instituídas no regime anterior. Precedentes do STJ.

7-) A “gratificação de produtividade” não foi listada dentre as gratificações expressamente suprimidas pelo art. 45 da MP 2.048/2000, pois já havia sido extinta pelo art. 28 da Lei nº 8.460/92.

8-) O fundamento da “gratificação de produtividade” é o mesmo da “Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ”, instituída pelo art. 41 da MP nº 2.048/2000, não se justificando o pagamento de duas gratificações a mesmo título.

9-) Inocorrente, também, ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que não configurada redução em relação aos proventos dos autores.

10-) Apelação improvida (e-STJ fls. 1.302-1.303).

Assinale-se que os presentes autos estiveram nesta Corte, sendo distribuídos ao Min. Paulo Gallotti (REsp 1.029.126/RJ) que, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso, com fundamento no art. 535, II, do CPC, descendo os autos à origem para re julgamento dos embargos de declaração.

Em cumprimento a tal decisão, foi proferido o aresto, em que os aclaratórios opostos foram acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos, com esta ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO RELATIVA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

- Embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão, em face do v. Acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido, objetivando o restabelecimento da gratificação de produtividade, suprimida por ocasião de reestruturação procedida pela Medida Provisória nº 2048-28, de 28/08/2000.

- Negado provimento aos embargos de declaração, foi acolhido o Recurso Especial interposto, tendo a E. Corte reconhecido a ocorrência de contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil no acórdão hostilizado, entendendo que o voto não se manifestou quanto a alegação do Embargante no sentido de que a gratificação foi suprimida sem que a Administração tenha observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Sanado o vício, impõe-se observar que a decisão judicial há de ser motivada: princípio da persuasão racional do Juiz, sendo certo que, no caso, como já decidido pelo voto do Exmº. Desembargador Federal Relator, a supressão material da gratificação de produtividade foi decorrente da MP 2045/2000, que reestruturou as carreiras jurídicas da União, tendo sido, portanto, imposta pela lei, e não por simples ato administrativo, não havendo, portanto, como se falar em violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Provimento aos embargos para sanar a omissão, mantendo, entretanto, o inteiro teor do acórdão que julgou improcedente o pedido (e-STJ fl. 1.558).

Os recorrentes indicam, preliminarmente, violação do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, na prolação dos novos embargos de declaração que objetivava sanar omissão referente à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eivou a decisão dos vícios de contradição e obscuridade, pois, "não obstante os votos contundentes a favor da tese dos recorrentes (...), não veio a corrigir e modificar o Acórdão de fls. 1249/1250" - (e-STJ fl. 1.569).

Alegam ainda a existência dos vícios do art. 535, I, do CPC, tendo em vista que a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma julgou em sentido contrário outro processo com idêntica situação fática e que o texto do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99 é claro quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, qual seja, a data em que foram praticados.

No mérito, aduzem negativa de vigência aos arts. 125, I, do CPC, 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, 5º, *caput*, LV e XXXV, 37, XV, 39, § 1º, 40, § 8º, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que o ato administrativo de sustação do pagamento da Gratificação de Produtividade não foi publicado no Diário Oficial da União e nem mesmo no boletim interno da autarquia e foi levado a efeito por agente administrativo incompetente para a sua prática, implicando violação dos postulados constitucionais e infraconstitucionais do dever de publicidade dos atos administrativos e do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (e-STJ fls. 1.576-1.579).

Apontam ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, sustentando ter ocorrido a decadência do direito de a Administração rever o ato de concessão da vantagem (e-STJ fls. 1.579-1.592).

Por fim, asseveram que a gratificação de produtividade é vantagem de caráter pessoal incorporada aos vencimentos e, portanto, não pode sofrer limitação do teto constitucional (e-STJ fls. 1.601-1.604).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 1.615-1.622.

Admitido o especial na origem (e-STJ fls. 1.633-1.639), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo parcial conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.682 - RJ (2010/0090094-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E A EMENTA ELABORADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.

1. Há contradição a ser sanada por meio de recurso especial quando a ementa elaborada para o acórdão dedica-se ao voto vencido, deixando de contemplar as conclusões estampadas no voto vencedor.

2. No caso, a conclusão perfilhada pelo Desembargador Relator Antônio Cruz Netto, descrita na ementa, foi rechaçada pelos Desembargadores Paulo Espírito Santo e Vera Lúcia, que acolheram os embargos de declaração para dar provimento em parte ao apelo, declarando a nulidade do ato administrativo que suprimiu gratificação dos recorrentes sem atenção aos princípios do devido processo legal.

3. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inicialmente, examino a alegação de ofensa ao art. 535, I, do CPC.

Os recorrentes afirmam que o acórdão impugnado, ao rejulgar os embargos declaratórios para sanar omissão referente à observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, incidiu nos vícios de contradição e obscuridade, pois, "não obstante os votos contundentes a favor da tese dos recorrentes (...), não veio a corrigir e modificar o Acórdão de fls. 1249/1250" (e-STJ fl. 1.569).

Com razão os recorrentes.

O vício de contradição no aresto impugnado é evidente.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento em parte ao Recurso Especial 1.029.126/RJ interposto por Anna Maria da Fontoura Xavier e outros, por violação do art. 535, II, do CPC, determinado o rejulgamento dos embargos de declaração na origem para sanar a omissão relativa à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Para melhor compreensão do que ficou decidido nesta Corte, transcrevo o seguinte fragmento da decisão monocrática do eminente Rel. Min. Paulo Gallotti, *verbis*:

Contudo, quanto ao tema relativo à observância do contraditório e da ampla defesa, vislumbro a apontada contrariedade ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas razões da apelação os ora recorrentes, reiterando questão ventilada na emenda à inicial (fls. 309/431), alegaram:

"De qualquer sorte, competente ou não para fazê-lo, o fato inconteste e já demonstrado é que o pagamento foi efetuado em decorrência de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativos sucessivos, praticados pela recorrida, ininterruptamente, durante os oito anos e meio subsequentes à data em que estaria impedida de fazê-lo. A supressão material do pagamento da dita gratificação de produtividade somente veio a ocorrer em 16 de março de 2001, igualmente em decorrência de novo ato administrativo praticado pela recorrida, sem contudo, observância da tutela constitucional do processo (princípios da igualdade de tratamento às partes, o contraditório e a ampla defesa, judicial ou administrativo), como assinalado na emenda à inicial.

Sobre este aspecto específico, não contestado pela apelada e, desprezado pela ilustre Magistrada na sentença recorrida, o procedimento da recorrida ao proceder por ato unilateral, manifestamente intempestivo e ilegal a supressão do pagamento da gratificação, até então pacificamente paga, é pertinente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'ADMINISTRATIVO - ANISTIA - DESCONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - DECADÊNCIA - NULIDADE.

I - É preventivo o pedido de Mandado de Segurança em que se pretende evitar as consequências de Portaria cujos efeitos inviabilizariam o retorno do impetrante a emprego público. É irrelevante a circunstância de que a concessão do Mandado pressupõe declaração incidente de nulidade da Portaria malsinada. Decadência afastada;

II - A declaração de nulidade de ato administrativo que beneficiou alguém pressupõe a instauração de amplo contencioso;

III - A participação de Associação de classe não satisfaz a exigência de contencioso e plena defesa de quem será eventualmente prejudicado pela declaração de nulidade;

IV - A CINDAESP, por não ser advogada, nem procuradora, não poderia substituir os anistiados, nem patrocinar-lhes a defesa, sem ofensa ao devido processo legal;

V - Decorridos cinco anos, desde a prática do ato, decaiu o direito de a Administração desconstituí-lo (Lei n.º 9.784/1999, Art. 54).'

(MS n.º 7.217/DF, Relator Humberto Gomes de Barros, DJU de 21/8/2000)" (fl. 679)

O tema, contudo, não foi apreciado pelo Tribunal de origem que, rejeitando os declaratórios, disse que a questão não poderia ter sido apreciada já que não deduzida em sede de apelação (fl. 1315).

Ocorre que, como visto, não há falar na ocorrência de preclusão, na medida em que a matéria, que se mostra importante para a solução da lide, foi oportunamente suscitada, restando caracterizada a violação sustentada pelos recorrentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 887.273/MG, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU de 20/4/2007)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, cassando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar que outro seja proferido com o exame da matéria aqui considerada como omitida.

No re julgamento dos embargos de declaração, o Desembargador Federal Antônio Cruz Netto deu provimento em parte aos aclaratórios, para sanar a omissão, mas rejeitar a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para manter fidelidade à decisão, reproduzo a seguinte passagem de seu voto:

Assim, reconhecida a omissão pelo egrégio STJ, não cabe evidentemente rediscutir-se esse aspecto do acórdão. Contudo, sanando tal omissão resta demonstrado que a tese dos embargantes no tocante à ausência do devido processo legal, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na esfera administrativa, não merece acolhida como se vê dos fundamentos acima.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, rejeitar a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantendo, contudo, o resultado do julgamento (e-STJ fl. 1542).

A conclusão perfilhada pelo Desembargador Relator foi rechaçada pelos seus pares, que acolheram os embargos de declaração para dar provimento em parte ao apelo, declarando a nulidade do ato administrativo que suprimiu gratificação dos recorrentes sem atenção aos princípios do devido processo legal.

Não obstante a discussão em torno da terminologia que deveria ser dada aos embargos, se infringentes ou não, o certo é que o Desembargador Paulo Espírito Santo acolheu os aclaratórios para dar provimento ao recurso de apelação e anular o ato administrativo que suprimiu gratificação sem propiciar aos interessados a mais ampla defesa em processo administrativo.

Para esclarecer o exato conteúdo da manifestação de Sua Excelência, cito o seguinte trecho do voto que proferiu:

Então, por esse motivo, Senhor Presidente, (...) dou provimento aos embargos de declaração e, com base nisso, estou dando provimento à apelação da parte para anular o ato administrativo que retirou deles essa gratificação, e que não deveria ter sido feito da forma que foi feito.

É como voto, pedindo vênica a Vossa Excelência não só por discordar, mas também pelo tempo que tomei e pela ênfase, que é característica minha (e-STJ fl. 1551).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa posição foi referendada pela nobre Desembargadora Vera Lúcia, como se observa da seguinte transcrição:

Em função disso, quando esse ato administrativo traz alguma interferência na esfera jurídica das partes e - principalmente, nesse caso que são efeitos patrimoniais de aposentados -, apesar do poder de autotutela da administração, que não é absoluto, haveria a necessidade de preservação dos princípios constitucionais e, nesse âmbito, ampla defesa, mesmo se tratando de um ato administrativo com base na legislação, que o administrador pudesse possibilitar às partes nessas circunstâncias - em que sua esfera jurídica vai ser, de qualquer forma, alterada -, que possam vir e se manifestar em termos de poder preencher o princípio constitucional da ampla defesa, que é um postulado constitucional; enfim que a parte possa exercer esse postulado constitucional.

.....
.....

Então, reconheço que, nesse aspecto, houve omissão do julgado e, em havendo omissão do julgado, adequando e integrando o julgado, tenho que reconhecer que haverá uma alteração do julgado em relação a isso e, com isso, uma infringência nesse aspecto, pura e simplesmente (e-STJ fls. 1553-1554).

Na proclamação do resultado, constou o seguinte:

Por maioria, deu-se provimento aos embargos de declaração na forma do voto do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. vencido o Relator. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo (e-STJ fl. 1555).

Ocorre que, na lavratura do acórdão, a ementa dedicou-se ao voto vencido do Desembargador Antônio Cruz Netto, como se observa na sequência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÃO RELATIVA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

- Embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão, em face do v. acórdão que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido, objetivando o restabelecimento da gratificação de produtividade, suprimida por ocasião de reestruturação procedida pela Medida Provisória n.º 2048-28, de 28/08/2000.

- Negado provimento aos embargos de declaração, foi acolhido o Recurso Especial interposto, tendo a E. Corte reconhecido a ocorrência de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC no acórdão hostilizado, entendendo que o voto não se manifestou quanto a alegação do Embargante no sentido de que a gratificação foi suprimida sem que a Administração tenha observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Sanado o vício, impõe-se observar que a decisão judicial há de ser motivada: princípio da persuasão racional do Juiz, sendo certo que, no caso, como já decidido pelo voto do Exm.º Desembargador Federal Relator, a supressão material da gratificação de produtividade foi decorrente da MP 2048/2000, que reestruturou as carreiras jurídicas da União, tendo sido, portanto, imposta pela lei, e não por simples ato administrativo, não havendo, portanto, como se falar em violação à garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Provimento aos embargos para sanar a omissão, mantendo, entretanto, o inteiro teor do acórdão que julgou improcedente o pedido (e-STJ fl. 1558).

Não há dúvida alguma da contradição existente entre o resultado do julgamento e a ementa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborada, pois esta última, ao afastar a violação do contraditório e da ampla defesa, contemplou o voto vencido e não o voto vencedor, do Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, que expressamente dera provimento aos embargos para prover em parte o apelo e declarar a nulidade do ato administrativo por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, constatada a contradição, deve ser provido o recurso por ofensa ao art. 535, I, do CPC, devendo os autor retornar à origem, exclusivamente, para sanear o vício aqui apontado.

Ficam prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0090094-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.194.682 / RJ

Números Origem: 200151010041542 355056

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO RAMOS LOURENÇO
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADOR : FRANCISCO F VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EVANDRO RAMOS LOURENÇO**, pela parte RECORRENTE: ANNA MARIA DA FONTOURA XAVIER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.